



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

FONE/FAX (0 18) 277-1121 / 277-1122

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - CEP 19250-000 - CNPJ (MF) 44.872.778/0001-66

LEI Nº 761/99

DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

DISPÕE SOBRE: "INSTITUI O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DO DOMÍNIO SOBRE TERRAS DEVOLUTAS MUNICIPAIS, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ROSEVAL APARECIDO RODRIGUES, Prefeito Municipal de Sandovalina, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Nos termos do artigo 60 e parágrafo do decreto-lei Estadual n.º 9/69, são municipais as terras, quando forem discriminadas pelo Estado de São Paulo e/ou pelo Município, as contidas na coroa formada pelos círculo de 08 (oito) quilômetros de raio contado a partir do marco zero da sede do Município de Sandovalina.

ARTIGO 2º - Em havendo terras devolutas municipais, nos moldes do artigo anterior, fica o Município de Sandovalina, por intermédio do Chefe do Executivo, a instituir desde já, o processo de regularização do domínio dessas terras devolutas, nas condições que especifica.

ARTIGO 3º - As terras devolutas municipais serão:-

I - Incorporada ao patrimônio público municipal nos seguintes casos:-

a) estejam ocupadas por próprios públicos, edificados ou em edificação, áreas de lazer ou logradouros públicos;

b) tenham sido afetados por ato administrativo ou uso especial, dominical ou comum do povo;

II - Transferidas dominialmente aos seus legítimos ocupantes;

III - Alienadas, na forma da Lei.

ARTIGO 4º - O Município reconhece e declara como terras do domínio particular, mediante expedição do título de domínio ao ocupante cuja posse for considerada legítima:

I - Terra devoluta urbana, até o limite de 10.000 m² (dez mil metros quadrados),

II - terra devoluta rural até o limite de 100 (cem) hectares.

§ 1º - O imóvel rural e urbano que exceder ao imite estabelecido no inciso I e II deste artigo, poderá ser adquirido pelo ocupante da gleba ou do lote, ao valor da terra nua, dispensada a licitação e nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 2º - O valor da terra nua a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, será o correspondente a 5% (cinco por cento) do estabelecido pela Prefeitura Municipal de Sandovalina por hectare, para efeito de recolhimento do **I.T.B.I** caso de área devoluta rural e a 5% (cinco) por metro quadrado, no caso de área de terra devoluta urbana.

§ 3º - O Prefeito Municipal poderá parcelar o pagamento das áreas alienadas em 24 (vinte e quatro) meses, cujas parcelas deverão ser reajustadas mensalmente concedido, tendo em vista a mudança da situação econômica do interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

FONE/FAX (0 18) 277-1121 / 277-1122

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - CEP 19250-000 - CNPJ (MF) 44.872.778/0001-66

§ 4º - A inadimplência injustificada de uma das parcelas vence toda a dívida autorizando a execução fiscal nos termos da legislação tributária e processual aplicável ressaltando o direito de retomada dos pagamentos, arcando o inadimplente com multa de 10% (dez por cento) atualizada monetariamente juros de mora, de 01% (um por cento) ao mês sobre o valor das parcelas vencidas, até a data do efetivo pagamento.

ARTIGO 5º - Nos termos desta lei, é legítima a posse:

I - de imóvel rural, que até a data em que a área for declarada devoluta seja exercida de boa-fé, sem oposição há mais de trinta anos, computando o tempo dos aproveitamento adequado das terras, até o limite previsto no inciso II do artigo 4º.

II - de imóvel urbano, que até a data em que a área for declarada devoluta, seja exercida de boa-fé sem oposição há mais de cinco anos, computando o tempo dos antecessores, manifestada pela moradia do ocupante ou de seu proposto e até o limite de área prevista no inciso I do artigo 4º.

ARTIGO 6º - Afim de dar integral cumprimento a esta lei, o Executivo Municipal editará Decreto Municipal regulamentado toda a matéria, inclusive a designação de uma Comissão Especial, que se encarregará de formalizar os processos de legitimação das posses.

§ 1º - A comissão a ser nomeado pelo Prefeito Municipal deverá ser integrada por cinco membros, sendo obrigatório a participação do Procurador do Município, de um representante do exercício e de um representante do Poder Legislativo.

§ 2º - O Procurador do Município presidirá a Comissão Especial, comum direito apenas ao voto de desempate.

ARTIGO 7º - Compete à Comissão Especial:

I - Decidir sobre os requerimentos de legitimação de posse no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da protocolização,

II - Emitir parecer fundamentado sobre o requerimento de legitimação, indicando, em caso de indeferimento, a destinação para a construção de próprios municipais adequados à área.

ARTIGO 8º - Para fundamentar seus trabalhos, a Comissão Especial poderá requisitar servidores municipais ou serviços dos órgãos técnicos da municipalidade para as vistorias, perícias, constatações e avaliações, requerer diligências, ouvir testemunhas e requisitar documentos às repartições públicas municipais ou solicitada-los junto às estaduais e federais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão poderá também solicitar serviços de órgãos estaduais ou federais, vistorias, perícias, constatações, e avaliações.

ARTIGO 9º - O parecer emitido pela Comissão Especial será homologado ou rejeitado por despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo.

ARTIGO 10 - em caso de rejeição do parecer, o procedimento administrativo será devolvido para a Comissão Especial que o fará prosseguir nos termos do despacho do Prefeito.

ARTIGO 11 - O Chefe do Poder executivo procederá a incorporação, mediante Decreto, de acordo com a afetação previamente existente, que conteras memorial descritivo e avaliação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

FONE/FAX (0 18) 277-1121 / 277-1122

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - CEP 19250-000 - CNPJ (MF) 44.872.778/0001-66

ARTIGO 12 - O Chefe do Poder Executivo expedirá título de domínio ao ocupante cuja posse for considerada legítima.

ARTIGO 13 - O título de domínio será expedido em favor:

- I - de pessoas física, ocupante individual;
- II - dos cônjuges ou membros da união concubinária, em com posse;
- III - de pessoa jurídica individual, de pessoas ou capital.

PARÁGRAFO ÚNICO- As pessoas incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil deverão ser representados ou assistidos por seu pai, tutor, ou curador, para a consecução dos fins colimados no presente artigo.

ARTIGO 14 - O requerimento de legitimação de posse será feito pelo interessado, instruído como prova do exercício da posse, e os seguintes documentos:

- I - Cópia da Cédula de identidade e do documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoa física do Ministério da Fazenda (C.I.C);
- II - Cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento;
- III - No caso de pessoa jurídica, prova da constituição da personalidade jurídica, prova do Registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (C.G.C), e, cópia da Cédula de Identidade e do documento comprobatório de inscrição no Cadastro Pessoas Física do Ministério da Fazenda (C.I.C) de seu representante legal.

ARTIGO 15 - A Comissão especial afixará em local visível, no Paço Municipal, Câmara Municipal, e Cartório de Registro de Imóvel, relação de nomes dos requerentes e endereços, localização e denominação, se houver, das áreas cuja posse alegam exercer

ARTIGO 16 - Afixara relação de nomes e posses cuja legitimação foram deferidas, constando o prazo de 30 (trinta) dias, para reclamação de terceiros a partir da data da afixação.

ARTIGO 17- Havendo reclamação, esta será apreciada pela Comissão, no prazo de 30 (trinta) dias, e encaminhará ao Prefeito para homologação ou rejeição fundamentada.

ARTIGO 18 - Não havendo reclamação, ou sendo está rejeitada, o título será expedido no prazo de 30 (trinta), dias.

ARTIGO 19 - O título será transcrito em livro próprio, na Prefeitura Municipal, e conterà o seguinte:

- I - Nome, filiação, profissão, naturalidade, data de nascimento, estado civil, endereço, número de Cédula de Identidade e do C.P.F, se pessoa jurídica;
- II - Razão Social, objeto da atividade, número e data do registro do contrato social ou ata da assembléia de fundação, junto ao órgão competente, número do C.G.C, inscrição estadual ou municipal, e endereço, se pessoa jurídica;
- III - Número do procedimento administrativo de que se origina;
- IV - Memorial Descritivo da área legitimada, contendo metragem quadrada, descrição, confrontações, valor e localização;
- V - Identificação do livro municipal no qual foi registrado e o número do respectivo registro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

FONE/FAX (0 18) 277-1121 / 277-1122

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - CEP 19250-000 - CNPJ (MF) 44.872.778/0001-66

VI - Data e assinaturas do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal, do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, do Procurador Geral do Estado e do outorgado ou outorgados.

ARTIGO 20 - O título de domínio não obriga terceiros senão após o registro de Imóveis, que ocorrerá por conta do outorgado.

ARTIGO 21- A fazenda Municipal outorgará permissão de uso, a título precário, aos ocupantes de terras devolutas municipais regularmente discriminadas cuja posse não seja legítimas ou concedida, desde que preencha os seguintes requisitos mínimos:

I - morada habitual na área ou seu real aproveitamento, e;

II - cultura efetiva ou edificação residencial, conforme as características rurais ou urbanas do imóvel, respectivamente.

ARTIGO 22 - Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação federal e estadual que rege a matéria, por analogia e de acordo com os costumes e princípios gerais do registro.

ARTIGO 23 - Na aplicação desta Lei, a Comissão Especial atenderá a seus fins sociais e às exigências do bem comum do interesse público.

ARTIGO 24 - São isento de taxas os requerimentos de legitimação, reclamação e todos os atos dele decorrentes, exceto se restar inequivocamente má fé do interessado.

ARTIGO 25 - Os procedimentos administrativos serão públicos, e, poderão ser consultados, sem quaisquer ônus, sem contudo poderem ser retirados do Paço Municipal.

ARTIGO 26 - O Poder Executivo providenciará o cancelamento de todos os registros, matrículas e transcrições existentes, sobre terras devolutas municipais, a medida que forem sendo legitimados os ocupantes das áreas legitimadas.

ARTIGO 27 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.


ARTIGO 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sandovalina, 26 de Outubro de 1.999



ROSEVAL APARECIDO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada em data supra.



SILVANO FIRMINO DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL